



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0101851-85.2012.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
EMBARGANTE : Adelson de Jesus Alves Mendes
ADVOGADO : Antônio Adriano Duarte Bezerra (OAB/PB 15.161)
EMBARGADO : Robson Torres dos Santos
ADVOGADA : Maria das Neves da Cunha Figueiredo (OAB/PB 11.738)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO
CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO
INTERPOSTA PELO EMBARGANTE. OMISSÃO
INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ
CONFRONTADA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO
ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS
ACLARATÓRIOS.**

– Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Os Embargos Declaratórios não são a via adequada para a parte rediscutir os termos do julgado, utilizando-se dos Aclaratórios como uma segunda via recursal, com vistas a fazer prevalecer o seu entendimento acerca da matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 185.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 174/181) interpostos por Adelson de Jesus Alves Mendes, inconformado com o Acórdão de fls.

170/172v, que desproveu a Apelação Cível por ele apresentada, mantendo a Sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por Robson Torres dos Santos condenou-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O Embargante alega que o Acórdão foi omisso deixando de apreciar as razões que embasaram o Recurso de Apelação por ele apresentado, no sentido de que o ato praticado pelo Recorrente configuraria o exercício legal do direito de informação.

Alega que no programa radiofônico que apresentava, apenas reproduziu as inúmeras notícias que foram veiculadas na mídia paraibana e brasileira.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos Embargos para suprir a omissão e, conseqüentemente, julgar improcedente a demanda (fls. 174/181).

É o relatório.

VOTO

Não prospera o inconformismo do Embargante.

A tese apresentada pelo Recorrente em sede de Apelação, no sentido de ter agido no exercício do direito de informar e que reproduziu notícia veiculada em outros meios de comunicação, foram devidamente analisadas e refutadas pelo Acórdão, como se infere do trecho a seguir transcrito (fl. 171):

“Inconformado com a Sentença que julgou procedente o pedido indenizatório, o Apelante alega, em suas razões, que apenas repercutiu a notícia veiculada por vários meios de comunicação local, sempre fazendo referência às fontes.

Sustenta que o fato do nome do Apelado ter sido mencionado no noticiário não constitui violação à honra, caracterizando-se apenas o exercício do direito e dever de informar, inerente ao Apelante.

Não assiste razão ao Recorrente.

Aquele que veicula notícia jornalística tem o dever de verificar a veracidade dos fatos informados, especialmente se tal notícia tem cunho desonroso e capacidade de abalar a imagem de outrem,.

Desse modo, ao veicular, erroneamente, que o Apelado havia sido preso pela Polícia Federal, sem confirmar, previamente, a veracidade do fato com o órgão responsável pela suposta prisão, sem dúvidas, o Apelante extrapolou o direito de informação.

Ainda que o fato tenha sido veiculado, anteriormente, por outros canais de informação, não fica excluído o dever do Apelante de averiguar a veracidade dos fatos por ele transmitidos”.

Vale salientar que os Embargos Declaratórios não são a via adequada para a parte reiterar seus argumentos, utilizando-se dos Aclaratórios como uma segunda via recursal, com vistas a fazer prevalecer o seu entendimento acerca da matéria.

Em outras palavras, se o Embargante discorda das premissas eleitas pelo Acórdão como razões de decidir, deve interpor o Recurso adequado. Certamente, não são os Embargos Declaratórios a via adequada para a alteração do julgado.

Em verdade, percebe-se que o Embargante pretende rediscutir a matéria já devidamente enfrentada pela Primeira Câmara Cível, no intuito, evidente, de fazer prevalecer o seu entendimento. Patente, pois, serem os Embargos Declaratórios opostos com intuito de rejuízo da causa.

Com estas considerações, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

